



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.000021/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente JOAO APARECIDO SIBUCKS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, para na parte conhecida dar-lhe provimento para determinar a apuração do imposto de renda devido no ajuste anual aplicando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 0634.635 - 7ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 122 e ss), verbis:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado em virtude de o contribuinte acima identificado ter omitido rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial, no valor de R\$67.951,40.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$30.748,24.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando em síntese, que teve o imposto de renda retido na fonte na importância de R\$ 2.507,77.

Ao final, solicitou a confirmação junto ao INSS (fonte pagadora) e/ou Caixa Econômica Federal dos rendimentos e da retenção realizada.

Em 22/07/2010, o contribuinte endereçou à Receita Federal do Brasil emenda à peça defensiva, acrescentando que a tributação se existisse deveria ocorrer pelo regime de competência. Ao final, pediu a improcedência do lançamento.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente. Não foi conhecido e requerimento apresentado em 22/07/2010.

Cientificado da decisão de piso em 09/12/2011, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 127 e ss). Em suma, requer a isenção de penalidades; e a tributação dos rendimentos reputados omitidos, recebidos acumuladamente, pelo regime de competência.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do pedido de isenção de penalidades, suscitada em sede de Recurso Voluntário, por não ter sido ventilada na impugnação, quedando-se preclusa.

Conheço das demais matérias.

A defesa alega e prova que os rendimentos reputados omitidos foram recebidos acumuladamente, em face de decisão da Justiça Federal, consoante Certidão de e-fls. 75.

Verifico, ainda, que em sede de impugnação, a defesa suscitou que tais rendimentos sofreram tributação na fonte, vislumbrando o seu entendimento de que esta fora definitiva. Isso posto, entendo que a forma de tributação desses rendimentos no ajuste anual foi objeto de impugnação.

Considerando que os rendimentos reputados omitidos decorrem de diferença de aposentadoria, deferida pela Justiça Federal, relativa ao período de agosto de 1992 a junho de 2003 (e-fls. 75), o imposto de renda devido no ajuste anual deve ser calculado segundo o regime de competência, nos termos da jurisprudência vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, para na parte conhecida dar-lhe provimento para determinar a apuração do imposto de renda devido no ajuste anual aplicando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

